



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004388/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.846 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ANTONIO TAVARES DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 02/04) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (fls. 25/29), onde se constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 19.908,08 conforme discriminado na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 03).

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 5.474,72 que resultou no crédito tributário de R\$ 10.501,06 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da exigência, por via postal, em 28/10/2008 (fls. 33/34), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 01) ratificando as deduções informadas em sua declaração e apontando a juntada dos contracheques provenientes de suas fontes pagadoras e da ficha financeira da Infraprev com a indicação dos valores mensais descontados de seus rendimentos a título de despesas médicas.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos só poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2012 (fl.47), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 21/11/2012 (fl. 50), alegando, em apertada síntese, que:

- teria anexado documentos comprobatórios de plano de saúde individual Amil.
- nos anos de 2005 e 2006, teria ocorrido glosa de 50% do valor informado, com indicação de que ele seria casado e o cônjuge apresentava declaração em separado.
- contaria com mais de 90 anos e as despesas seriam compatíveis com sua idade.
- salvo nos anos de 2005 e 2006, não teria tido problemas com as declarações de outros anos.
- faria jus a deduzir os valores declarados, uma vez que sofreria os descontos mensalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte com Amil e Ministério da Saúde, por falta de discriminação dos beneficiários dos serviços prestados. O colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando que os documentos comprobatórios juntados (fls. 13/19 e 21/26) não supririam tal exigência, conforme trecho a seguir reproduzido:

Extraí-se da Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 03) que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas com a Amil (R\$18.734,80) e com o Ministério da Saúde (R\$ 1.173,28) por falta de discriminação dos beneficiários dos serviços prestados.

O impugnante contesta o lançamento trazendo em sua defesa os Avisos de Pagamento e a Ficha Financeira da Infraprev (fls. 10/16) assim como os Comprovantes de

Rendimentos do Ministério da Saúde (fls. 17/22) onde constam os valores descontados de seus rendimentos durante o ano calendário 2006 para pagamento dos planos de saúde Amil e Geap.

Ocorre que a legislação de regência restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo titular da declaração relativos a tratamento próprio ou de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99 e do art. 43, §2º, da IN SRF nº 15/01. Dessa forma, **faz-se necessária a comprovação não só de que os pagamentos foram realizados pelo contribuinte, mas de que ele ou seus dependentes foram os beneficiários dos serviços prestados.**

No caso em tela, apesar de ter sido apontada na Notificação de Lançamento a ausência de discriminação dos beneficiários dos serviços, **o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum documento capaz de suprir tal pendência, limitando-se a juntar à sua impugnação comprovantes de pagamento que não indicam se as apólices da Amil e da Geap são individuais ou em grupo e não relacionam os segurados abrangidos pelos contratos e as suas respectivas mensalidades.**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como esclarecido na decisão recorrida, não se mostra suficiente que o contribuinte comprove que sofreu o ônus dos pagamentos, sendo necessário que faça prova quanto aos beneficiários (pacientes) dos pagamentos realizados.

Em relação ao plano de saúde Amil, em complemento aos documentos anteriormente apresentados, o recorrente junta o documento de fl. 52.

Ocorre que o documento apresentado corresponde ao ano de 2007, quando aqui se analisa o ano-calendário 2006. Extrai-se ainda que o plano inclui despesas do contribuinte e de uma dependente.

Entendo que o fato de no ano de 2007 a despesa ser igual para os dois beneficiários não é suficiente para atestar a possibilidade de o contribuinte deduzir metade do valor pago ao plano no ano de 2006, visto que de um ano para outro pode haver, por exemplo, variação de valor pela faixa etária ou inclusão/exclusão de outros beneficiários. Sem a comprovação da composição de cada beneficiário no ano de 2006, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Em relação ao Ministério da Saúde, nenhum outro documento foi juntado aos autos, remanescendo a falha apontada no lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.846 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.004388/2008-12